



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 875, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho para modificar o parâmetro para pagamento da indenização por dano extrapatrimonial.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho para modificar o parâmetro para pagamento da indenização por dano extrapatrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 223-g da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223-G.

§ 1º

I – ofensa de natureza leve, no mínimo, três vezes o salário-mínimo;

II – ofensa de natureza média, no mínimo cinco vezes o salário-mínimo;

III – ofensa de natureza grave, no mínimo vinte vezes o salário-mínimo;

IV – ofensa de natureza gravíssima, no mínimo cinquenta veze o salário-mínimo.

§ 2º *Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo.*

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), foi incorporado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o Título II-A, que dispõe sobre o dano extrapatrimonial. Apesar do avanço que a aprovação dessa matéria representou, ela necessita de aprimoramento.

A redação atual do § 1º do art. 223-G da CLT é discriminatória, pois pode acarretar o pagamento de indenizações discrepantes para um mesmo ato. Imaginemos, a título de exemplo, a seguinte situação: dois empregados de uma mesma empresa são vítimas de um mesmo dano de natureza leve e que leve à imposição de indenização por seu valor máximo, mas um deles trabalha em serviço de limpeza, com remuneração de um salário-mínimo, enquanto o outro exerce um cargo de gerência, com remuneração de dez mil reais. Nos termos vigentes, a indenização do empregado do setor de limpeza será de R\$ 4.236,00; já a do gerente, será de R\$ 30.000,00. Se esse mesmo exemplo se referir a uma infração de natureza grave, a diferença será ainda mais gritante: o primeiro receberá uma indenização de R\$ 28.240,00; o segundo, de R\$ 200.000,00

Em sendo mantida a redação atual, a valoração do bem jurídico variará de acordo com a função exercida e o salário recebido. É como se o sofrimento imputado aos empregados com remuneração mais alta fosse maior do que aquele sofrido pelos empregados com salários menores. Em suma, a regra é discriminatória.

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em parte, essa discrepância, ao determinar que o tabelamento de valores dos danos extrapatrimoniais trabalhistas previsto na CLT deve ter um caráter de orientação, servindo como parâmetro, mas não como teto, permitindo-se, dessa forma, o arbitramento em valores superiores ao previsto na norma consolidada, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade caso a caso.

A nossa intenção é ir além ao que decidiu o STF. Assim, em vez de a CLT estipular um teto para o valor da indenização, a norma passaria a determinar um piso, ou seja, caracterizado o dano e a sua natureza – de leve a



gravíssimo, o valor previsto na lei seria o mínimo aplicável, cabendo ao discernimento do juiz elevá-lo ou não.

Além disso, para eliminar a discriminação acima apontada, estamos propondo uma equalização dos valores da indenização, cujo valor mínimo será o mesmo para todos os que forem vítimas das infrações. Para tanto, a parametrização será feita com base no valor do salário-mínimo.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o uso do salário-mínimo não viola a Súmula Vinculante nº 4 do STF, segundo a qual “salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. O próprio STF tem decidido que essa proibição não abrange os casos cuja vinculação não implique reajustes automáticos, o que é justamente o presente caso.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio para a aprovação do presente projeto, que ora submetemos aos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-22259





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO